



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

---

**PARECER Nº 258-A/2017 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS - SESMA**

**FINALIDADE: Manifestação para análise da minuta do Contrato nº 164/2017-SESMA.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de Protocolo nº 1612890, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do instrumento contratual nº 164/2017 – SESMA a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Contrato nº 164/2017 – SESMA a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, cujo objeto é a aquisição de Material Técnico Hospitalar da Categoria Injetável, Descartadores Perfurocortante e Absorventes, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 57, §1º, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

*Capítulo III*

*DOS CONTRATOS*



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

(...)

*“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

*§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

*§ 1º (Vetado).*

*§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.*

*§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.*

A minuta do contrato a ser celebrado tem sua origem na Ata de Registro de Preços nº 107/2017 – SESMA, a qual possui vigência até a data de 30 de maio de 2018, celebrada mediante





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO**

o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 002/2017/SESMA, do processo nº 1.612.890/2016, o qual foi Homologado em 15 de março de 2017.

Conforme análise nos autos, observou-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2017 e seus respectivos anexos foram devidamente analisados pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 2259/2016 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – Cláusula sétima; das obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusulas décima; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; da vigência – cláusula décima oitava; do registro no Tribunal de Contas do Município e da publicação – cláusulas vigésima e vigésima primeira, respectivamente; e do foro – cláusula vigésima segunda.

Por fim, foi constatado nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aquisição dos insumos.

#### **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Contrato nº 164/2017 – SESMA a ser celebrado com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Contrato nº 164/2017 – SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

#### **MANIFESTA-SE:**

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
  - b) Pela celebração do Contrato nº 164/2017 – SESMA com a empresa CRISTALFARMA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
  - c) Pela publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.
- É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 13 de junho de 2017.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543  
E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)  
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741